

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2025

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2025

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 44



**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO |
INCONSTITUCIONALIDADES | ADPF | STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS(novos)**

PRECEDENTES

Incidente de Resolução de Demandas Repetitiva (IRDR)

Trânsito em Julgado

Adicional de inatividade não integra base de cálculo da Gratificação de Encargos Especiais

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), desembargador Ricardo Couto de Castro, divulgou, no Diário da Justiça Eletrônico de terça-feira (26/08), um aviso sobre decisão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) que fixou a seguinte tese jurídica: “O adicional de inatividade não integra a base de cálculo da gratificação instituída pelo Processo Administrativo E-12/790/94 (GEE Coronéis)”.

O acórdão proferido pela Seção de Direito Público transitou em julgado no dia 16 de julho. O IRDR foi instaurado a partir da deliberação de todos os desembargadores da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, devido à constatação de divergência jurisprudencial em torno da incidência, ou não, na base de cálculo do adicional de inatividade.

Além de fixar a tese jurídica no IRDR, os desembargadores integrantes da Seção de Direito Público negaram provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto na demanda de origem, em que o agravante requereu a inclusão do adicional de inatividade na base de cálculo da GEE.

Criada em 1994, a Gratificação de Encargos Especiais (GEE) é um adicional pago a servidores públicos que assumem responsabilidades ou funções extraordinárias além das suas atribuições normais. Essas funções podem incluir atividades de gestão, participação em comissões ou outras tarefas específicas e temporárias.

O acórdão proferido no IRDR observa que a inclusão do adicional de inatividade na base da GEE viola o princípio da Separação de Poderes, em contrariedade à Súmula Vinculante nº 37, do STF. “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar qualquer verba de servidores públicos de carreiras distintas sob o fundamento de isonomia, tenham elas caráter remuneratório ou indenizatório.”, estabelece a súmula.

Assinado pelo desembargador relator Carlos Eduardo Moreira da Silva, o acórdão também destaca que o artigo 37, XIV da Constituição da República preconiza que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não sejam computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. “Não há balizas para que um fenômeno, que somente ocorre, quando o servidor se transmuda para inatividade, venha surtir tais efeitos remuneratórios, eis que sua ocorrência é independente da GEE, e vice-versa”, diz o acórdão.

Aviso TJ nº 231/2025

Situação do tema: Trânsito em Julgado

Órgão Julgador: Seção de Direito Público

IRDR: nº [0088022-29.2023.8.19.0000](#)

Data do Trânsito em Julgado: 16/07/2025

Íntegra do Acórdão »»

Íntegra do Aviso TJ nº 231/2025 »»

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

Repercussão Geral

Tese

Direito Tributário

Tipo de atividade pode ser usado como parâmetro para fixar valor de taxa de fiscalização do estabelecimento, decide STF (Tema 1035)*

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o tipo de atividade exercida pelo estabelecimento pode ser usado como parâmetro para a fixação do valor de taxa de serviço de fiscalização prestado ao contribuinte. A decisão unânime foi tomada na sessão virtual encerrada em 18/8, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo ([ARE 990094](#)), com repercussão geral reconhecida (Tema 1.035). Dessa forma, a tese fixada será aplicada a todos os casos semelhantes em tramitação na Justiça.

Parâmetro ilegal

No caso dos autos, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) considerou ilegal o parâmetro utilizado pela Prefeitura de São Paulo para definir o valor da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação (TLIF) cobrado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), e isentou a empresa do pagamento das taxas de 2000 a 2005. Segundo a decisão, a base de cálculo utilizada (natureza da atividade realizada pelo estabelecimento e número de empregados) não é compatível com as regras do Código Tributário Nacional (artigos 77 e 78).

No recurso ao STF, o Município de São Paulo sustentou que editou a Lei Municipal 13.477/2002, instituindo a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE), em substituição à TLIF, que tem como base de cálculo o tipo de atividade exercida pelo estabelecimento. Defendeu a constitucionalidade do novo tributo e pediu o reconhecimento da validade da taxa em relação aos exercícios de 2004 e 2005.

Proporcionalidade

Em seu voto, o relator do recurso, ministro Gilmar Mendes, observou que o fato gerador do tributo em questão decorre do exercício do poder de polícia, que engloba a atividade de controle, vigilância e fiscalização de estabelecimentos. Ele explicou que as taxas instituídas em razão do exercício do poder de polícia têm sua arrecadação vinculada ao custeio dos serviços públicos que as justificam, de modo que o valor cobrado deve guardar relação específica com os gastos decorrentes da atividade que se pretende remunerar.

“Um posto de combustível, por exemplo, deve pagar valor superior, a título de taxa de poder de polícia, em comparação a uma agência de viagem, na medida em que a fiscalização do primeiro estabelecimento, por envolver maior risco à saúde e à segurança, deverá ser feita de maneira mais cautelosa”, explicou. Justifica-se, dessa forma, na avaliação do relator, que a cobrança seja diretamente proporcional ao custo da atividade colocada à disposição ou prestada pelo Estado, dentro de um limite razoável.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

“É constitucional considerar o tipo de atividade exercida pelo contribuinte como um dos critérios para fixação do valor de taxa de fiscalização do estabelecimento.”

Leia a notícia no site ➤

Íntegra do Acórdão ➤

*O Tema 1035 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 43, publicado no Portal do Conhecimento em 25/08/2025.

Suspensão de Processos

Direito Administrativo

STF esclarece alcance de suspensão de processos com dados do Coaf (Tema 1404)*

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), esclareceu que a suspensão dos processos que discutem o uso de dados do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) só vale para os casos em que a Justiça anulou ou criou entraves indevidos para o uso das informações financeiras nas investigações penais. O ministro ressaltou que as apurações em que os relatórios foram validados devem continuar normalmente.

A decisão foi tomada no Recurso Extraordinário ([RE 1537165](#)), de relatoria do ministro, e atende a manifestações da Procuradoria-Geral da República (PGR) e do Ministério Público de São Paulo (MP-SP). Os órgãos argumentaram que, sem fazer uma distinção nos processos, a suspensão poderia prejudicar investigações em andamento, com a possibilidade de revogação de prisões preventivas e bloqueios de bens em ações relacionadas a organizações criminosas.

Suspensão

No dia 20/8, o ministro Alexandre determinou a suspensão nacional de todos os processos que discutem a validade do uso de provas encontradas a partir de relatórios do Coaf, em situações em que o Ministério Público tenha solicitado os dados financeiros sem autorização judicial ou abertura de inquérito formal. A suspensão está prevista no Código de Processo Civil (CPC) e vale até que o Supremo decida de forma definitiva sobre o tema, que teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.404).

Extrapolação

Ao delimitar a suspensão, o ministro disse a paralisação de investigações criminais e a liberação de bens apreendidos “extrapola o âmbito” da sua decisão e “ameça a eficácia da persecução penal em inúmeros procedimentos e processos criminais”. O relator citou informações apresentadas pela PGR e pelo MP-SP, de que defesas de investigados e réus passaram a

usar a suspensão nacional dos processos para pedir a paralisação de investigações.

Além de afastar a suspensão dos processos em que a Justiça validou o uso dos relatórios financeiros, o ministro também excluiu a possibilidade de condicionar o andamento das apurações a uma prévia confirmação da validade dos dados, já que isso traria obstáculos às apurações.

Leia a notícia no site ➤

*O Tema 1404 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 42, publicado no Portal do Conhecimento em 22/08/2025.

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Tese

Direito Processual Penal

Repetitivo define que leitura pode gerar remição de pena, desde que validada por comissão imparcial (Tema 1278)*

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.278), definiu que, "em decorrência dos objetivos da execução penal, a leitura pode resultar na remição de pena, com fundamento no artigo 126 da Lei de Execução Penal (LEP), desde que observados os requisitos previstos para sua validação, não podendo ser acolhido o atestado realizado por profissional contratado pelo apenado".

O entendimento da seção de direito penal deverá ser observado pelos tribunais de todo o país na análise de casos semelhantes, conforme determina o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC).

A questão submetida ao rito dos repetitivos era definir se há ou não a possibilidade de remição da pena pela leitura, pois o artigo 126 da LEP fala

apenas em remição por trabalho ou estudo. O relator, ministro Og Fernandes, afirmou que, embora a LEP não especifique as modalidades de estudo válidas para a remição de pena, a interpretação da norma deve contemplar a leitura como atividade passível de gerar esse benefício. Segundo salientou, a leitura atende à finalidade de ressocialização dos apenados, em consonância com a jurisprudência do STJ e do Supremo Tribunal Federal (STF).

Para o relator, exclusão da leitura seria um contrassenso

"Ler é o principal método para estudar e aprender. E aprender é essencial para a reforma do ser humano. Seria um contrassenso que a leitura devidamente validada não pudesse ser considerada uma forma de estudo", enfatizou o ministro.

De acordo com o relator, não há dúvida quanto à regularidade da Resolução 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao considerar a leitura como forma de estudo capaz de gerar remição de pena, pois faz uma interpretação analógica benéfica ao apenado. Conforme observou, as ações capazes de promover o melhoramento do sistema prisional, em qualquer aspecto, devem ser objeto de especial atenção e de incentivo do poder público.

O ministro destacou que a resolução do CNJ também prevê o controle qualitativo da leitura, que deve ser feito por uma comissão de validação, instituída pelo juízo da execução penal, para garantia da imparcialidade da avaliação. Por isso, acrescentou Og Fernandes, não é válido o atestado fornecido por profissional contratado pelo próprio preso.

Leia a notícia no site ➤

Íntegra do Acórdão ➤

*O Tema 1278 foi divulgado no [Boletim do Conhecimento 40](#), publicado no Portal do Conhecimento em 18/08/2025.

Direito Civil

Prazo para pedir restituição de corretagem por atraso na entrega do imóvel é de dez anos, define Segunda Seção (Tema 1099)*

Sob o rito dos recursos repetitivos ([Tema 1.099](#)), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que é de dez anos o prazo prescricional aplicável à restituição da comissão de corretagem em casos de resolução contratual causada por atraso na entrega do imóvel, quando a responsabilidade for da construtora ou da incorporadora. Ainda segundo o colegiado, o prazo deve ser contado a partir da ciência da recusa em devolver o dinheiro.

O relator do repetitivo, ministro Humberto Martins, destacou que essa tese se distingue daquela fixada no Tema 938, que determinou a prescrição trienal na hipótese em que a causa de pedir seja o caráter abusivo da cláusula que transfere ao consumidor a obrigação de pagar a comissão de corretagem. Além disso, segundo o ministro, o novo entendimento é delimitado pelo sujeito passivo do pedido de restituição, que é a incorporadora ou a construtora.

"Exclui-se do âmbito desta afetação, portanto, a controvérsia pertinente à eventual pretensão restitutória dirigida contra a empresa corretora de imóveis que atuou na intermediação da unidade autônoma", esclareceu o relator.

Acordo na origem não impede análise do caso sob a sistemática dos repetitivos

O caso representativo da controvérsia (REsp 1.897.867) discutia o contrato de promessa de compra e venda de um apartamento que foi rescindido judicialmente porque a incorporadora descumpriu o prazo de entrega. Os compradores buscavam a devolução integral dos valores pagos, incluindo a comissão de corretagem.

Por se tratar de responsabilidade contratual, o Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) entendeu que a prescrição seria de dez anos, como prevê o artigo 205 do Código Civil. Não se aplicaria, portanto, a prescrição trienal definida no Tema 938, pois a restituição decorreria da inutilidade da intermediação diante da rescisão do contrato.

A incorporadora interpôs recurso especial, que foi julgado prejudicado após as partes fazerem um acordo extrajudicial. O relator explicou, entretanto, que esse fato não impede o julgamento do tema afetado à sistemática dos recursos repetitivos.

Prazo decenal vem sendo aplicado se a culpa é da incorporadora ou da construtora

Segundo Humberto Martins, o STJ tinha precedentes divergentes em relação à comissão de corretagem. Nos casos de pretensão de restituição fundada em cláusula abusiva, a prescrição trienal do Tema 938 continuou a ser aplicada, em respeito à sua eficácia vinculativa.

Já no caso sob análise, em que a devolução da corretagem se baseia na resolução do contrato por culpa da incorporadora ou da construtora, o ministro destacou que a jurisprudência vem se alinhando no sentido de aplicar a prescrição decenal, "porquanto o indébito teve uma causa jurídica, que é o contrato (embora resolvido por inadimplemento), o que afasta a caracterização de enriquecimento sem causa".

Quanto ao início do prazo prescricional, o relator afirmou que o direito de pleitear a resolução do contrato por inadimplemento é potestativo, assegurado ao contratante inocente, nos termos do artigo 475 do Código Civil. Contudo, o magistrado afirmou que a pretensão do comprador à restituição das parcelas pagas é um direito subjetivo, ou seja, que se realiza por meio de uma prestação a ser cumprida pela incorporadora ou pela construtora, espontaneamente ou por força de decisão judicial.

"Sob esse prisma, o termo inicial da prescrição na hipótese em tela não é a data da celebração do contrato, ou a data de pagamento de cada parcela do contrato (como se sustentou nestes autos), mas a data em que o adquirente tem ciência da recusa da incorporadora/construtora em restituir

"integralmente as parcelas pagas" – concluiu o ministro, enfatizando ser nesse momento que ocorre a violação ao direito subjetivo do comprador.

Leia a notícia no site ➤

Íntegra do Acórdão ➤

*O Tema 1099 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 40, publicado no Portal do Conhecimento em 18/08/2025.

Afetação

Direito Penal

STJ afeta tema sobre equiparação entre associação para o tráfico e organização criminosa e seu impacto na progressão especial de regime para gestantes e responsáveis por crianças (Tema 1374)

Tema 1374 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se o delito de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) equipara-se ou não ao crime de organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), de modo a impedir a progressão especial de regime prevista no art. 112, § 3º, V, da Lei n. 7.210/1984 destinada a apenada gestante, mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência.

Informações complementares: Não há determinação de suspensão do trâmite dos processos pendentes.

Leading Case: REsp 2204349/MG

Data de afetação: 26/08/2025

Leia as informações no site ➤

Recurso Repetitivo – Trânsito em Julgado

Direito Penal

Tema 1255 - STJ

Tese Firmada: O delito de falsa identidade é crime formal, que se consuma quando o agente fornece, consciente e voluntariamente, dados inexatos sobre sua real identidade, e, portanto, independe da ocorrência de resultado naturalístico.

Data do trânsito em julgado: 04/08/2025

Leia as informações no site 

Fonte: STJ



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Quinta Câmara de Direito Público

0002141-84.2020.8.19.0034

Relator: Des. Mauro Dickstein
j. 14.08.2025 p. 25.08.2025

Apelação. Obrigação de fazer. Estado do Rio de Janeiro e Município de Mircema. Autora hipossuficiente, portadora de fibrilação atrial paroxística (CID 10: i48). Pretensão de fornecimento de medicamentos, conforme indicado no laudo médico colacionado aos autos. Sentença de parcial procedência. Irresignação da autora. Recurso parcialmente provido e retificação, de ofício, da sentença.

1. Direito à Saúde. Garantia Constitucional. Dever comum da união, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Inteligência dos arts. 6º e 196, da CRFB.
2. Jurisprudência deste e. Tribunal de justiça que era firme no sentido da responsabilidade solidária dos entes públicos. Possibilidade de escolha do ente contra o qual demandar, a fim de obter a prestação da necessária assistência. Entendimento ratificado pelo C. STF, no julgamento do RE nº. 855.178/se (tema 793), que determinou apenas que o magistrado direcionasse o cumprimento da obrigação conforme as regras de repartição de competências e determinasse o resarcimento de quem suportou o ônus financeiro.
3. Julgamentos recentes, proferidos pelo C. STF, sob a sistemática de recursos repetitivos, no RE nº 1.366.243/SC, atrelado ao tema 1234, e no RE nº 566.471/RN, vinculado ao tema 06, em que parcialmente homologados os acordos celebrados pelos entes públicos acerca da competência, do custeio e do resarcimento em demandas que envolvam medicamentos não incorporados, além de fixadas teses para a concessão judicial de fármaco com registro na ANVISA, mas não incorporado.
4. Interpretação da novel orientação do mencionado tema nº 1234, conjugado com o tema nº 06 da C. Corte Suprema, que ensejaram as súmulas vinculantes nº 60 e 61, respectivamente, impondo providências que não eram exigidas quando do ajuizamento da demanda, a ensejar novo ônus

probatório. Regras de instrução processual, cuja alteração, no curso da demanda, devem ser aplicadas imediatamente, respeitando-se, contudo, os atos já realizados: teoria do isolamento dos atos processuais. Fase instrutória que já havia sido concluída em 1º grau quando da publicação da orientação do C. STF.

5. Informação prestada pelo próprio município de que o Fármaco Clortaldona estaria contemplado pela REMUME, sendo regularmente fornecido no programa farmacêutico.

6. Fármaco não incorporado: preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo C. STJ no julgamento do recurso especial n.º 1.657.156/RJ, vinculado ao tema 106 do C. STJ, aplicáveis à época.

7. Impositiva a reforma da sentença, a fim de condenar os réus no fornecimento dos medicamentos Xarelto 20 mg (Rivaroxabana) e Clortaldona 12,5mg (Clortaldona), mantendo-se a condenação quanto ao Fármaco Vatis 150 mg, ressalvado o direito de o ente público que, eventualmente, houver suportado ônus financeiro de forma indevida buscar o seu resarcimento, em momento oportuno e na via própria.

8. Taxa judiciária devida pelo ente municipal. Retificação, *ex officio*, do julgado, para determinar à edilidade que arque com apenas metade de seu valor, nos termos do art. 87, § 1º, do CPC.

9. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido, com retificação de ofício do *decisum*.

Íntegra do Acórdão ➤

Direito Privado

Décima Quarta Câmara de Direito Privado

0011228-08.2021.8.19.0203

Relatora: Des^a. Daniela Brandão Ferreira

j. 21.08.2025 p. 25.08.2025

Apelação Cível. Ação de cobrança.

Pretensão de arbitramento de aluguéis em razão do uso exclusivo de imóvel por ex-companheira, após o rompimento da relação de união estável. Sentença de improcedência. Entendimento do STJ no sentido de que o uso exclusivo de imóvel pelo ex-cônjuge/companheiro equivale à situação de comodato, relação esta que se extingue somente quando a pessoa que não mais reside no bem ingressa com a competente ação de arbitramento de aluguéis, sendo a citação da parte ré marco inicial para o pagamento dos aluguéis, por ser o momento em que ela toma conhecimento inequívoco do inconformismo da outra parte em relação à fruição exclusiva do bem. Hipótese dos autos em que a desocupação do imóvel pela ré ocorreu muito antes da angularização da relação processual, o que, por si só, justifica a improcedência dos pedidos. Impossibilidade, ademais, de arbitramento de aluguéis pelo uso exclusivo quando o imóvel serve de residência para o filho comum, credor de alimentos. Precedente do STJ.

Recurso a que se nega provimento.

Íntegra do Acórdão ➤

Direito Penal

Quarta Câmara Criminal

0803585-10.2023.8.19.0004

Relator: Des. Luiz Marcio Victor Alves Pereira

j. 19/08/2025 p. 22/08/2025

Apelação criminal. Crime de estelionato, por duas vezes, em concurso material (artigo 171, caput, n/f do artigo 69, ambos do código penal).

Apelante que obteve para si vantagem econômica indevida ao receber em consignação os veículos Hyundai Veloster, pertencente à vítima T. D., e GM/Prisma 1.4 LTZ, pertencente à vítima C. V., e não lhes repassar o valor auferido com as vendas dos veículos. Sentença Condenatória. Pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, à razão unitária mínima, em regime inicial aberto, substituída por duas sanções restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo prazo imposto na condenação e na prestação pecuniária fixada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo metade para cada uma das vítimas, por ocasião da execução da pena. Irresignação defensiva. Pretensão à absolvição, em relação ao crime praticado em desfavor da vítima T. D., sob o fundamento de que inexistem nos autos provas suficientes da participação do acusado na infração penal. No que tange ao delito praticado contra a vítima C. V. C. de S., sustentou a ausência de dolo. Alternativamente, buscou o afastamento da circunstância atenuante genérica prevista no artigo 61, inciso II, alínea "g" do CP. Por fim, pleiteou a concessão da gratuidade de justiça. Prequestionamento. Sem razão o recorrente. A autoria e a materialidade de ambos os crimes se encontram devidamente comprovadas pela prova coligida aos autos. Relevância da palavra da vítima, especialmente nos crimes contra o patrimônio, quando segura e coerente, corroborada por outros elementos probatórios. Provas documental e oral produzidas que demonstram a participação do acusado e o inequívoco dolo do réu, o qual agiu com consciênci-a e vontade de obter, mediante fraude e ardil, vantagem ilícita, em prejuízo das vítimas. Incabível a absolvição, por insuficiência probatória e pela ausência de dolo. Dosimetria que comporta reparo. Na primeira fase, a pena-base de ambos os crimes foi corretamente fixada no mínimo legal, em razão da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Na etapa intermediária, presente a circunstância agravante genérica prevista no artigo

61, inciso II, alínea “g”, do CP, uma vez que o delito foi cometido com violação de dever inerente à profissão. Todavia, as penas foram majoradas em dobro, o que representa patamar superior ao, em regra, utilizado por este Tribunal de Justiça e pelo Superior Tribunal de Justiça, sem a apresentação de qualquer fundamentação. Redução do percentual de aumento para 1/6, alcançando 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, à razão unitária mínima. Sanção pecuniária fixada proporcionalmente à pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 49, do CP. Ausentes circunstâncias atenuantes genéricas. Na terceira fase, inexistentes causas de aumento ou de diminuição da pena, restando definitivos os quantitativos antes fixados. Correto o reconhecimento do concurso material, uma vez que, mediante mais de uma ação, o apelante praticou dois crimes distintos, o que tornou necessária a aplicação cumulativa das penas privativas de liberdade, nos termos do artigo 69, do CP. Assim, a sanção final totalizou em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, à razão unitária mínima. Considerando o total da reprimenda aplicada e estando presentes os requisitos do artigo 44 do CP, deve ser confirmada a substituição da pena privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direitos realizada pelo sentenciante. Na hipótese de reversão, mantém-se o regime inicial aberto, diante do *quantum* de pena fixado, em consonância com o disposto nos artigos 59 e 33, § 2º, alínea “c”, ambos do CP. Ausência de violação à norma constitucional ou infraconstitucional. Pleito de isenção de custas que deve ser direcionado ao juízo da execução.

Recurso a que se nega provimento e, de ofício, reduz-se para 1/6 (um sexto) a fração de aumento empregada na segunda fase da dosimetria, redimensionando-se a reprimenda final do recorrente nos moldes supracitados.

Íntegra do Acórdão ➤

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO

Réu é condenado por invasão de domicílio qualificada e agravada, mesmo após tentativa de desistência da vítima

A 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio manteve, por unanimidade de votos, a sentença de 1º grau que julgou parcialmente procedente o pedido do Ministério Público para condenar o réu de uma ação penal pela prática do crime de invasão de domicílio em situação de violência doméstica.

Segundo os autos, o réu entrou na casa da vítima, sua ex-companheira, de forma clandestina e contra a vontade da ofendida. Em seguida, agarrou-a e jogou-a na cama, com o objetivo de fazer sexo, mas não teve a concordância da mulher, que conseguiu gritar por socorro, levando o criminoso a fugir do local. Porém, o réu voltou alguns minutos depois, pulou novamente o muro da casa e tentou entrar no imóvel, ocasião em que a vítima começou a gritar, chamando atenção dos vizinhos, que acionaram a Guarda Municipal. Os guardas se dirigiram ao local e prenderam o invasor em flagrante.

Em seu recurso, o réu alegou que a ofendida, em Juízo, afirmou que os crimes narrados na denúncia não chegaram a ocorrer, e que o relacionamento entre eles tinha sido reatado na época dos fatos, não sendo possível, assim, que o apelante invadisse o seu próprio domicílio. Por fim, afirmou que, com a volta do relacionamento entre ambos, teria ocorrido a revogação tácita das medidas protetivas de urgência, concedidas em favor de sua ex-companheira.

A relatora, desembargadora Simone de Araújo Rolim, rejeitou os argumentos da defesa, entendendo que a materialidade e a autoria do crime foram devidamente comprovadas no processo, por meio de declarações firmes da vítima na delegacia, além dos depoimentos coerentes dos dois guardas municipais que efetuaram a prisão do acusado. A magistrada esclareceu que a tentativa, no curso dos autos, por parte da ofendida, de não incriminação do réu e de desistência da ação penal, com a clara intenção de absolvição

do acusado, era irrelevante para fins de apuração da responsabilidade penal do criminoso, diante da natureza pública incondicionada da ação penal. Ao final, a relatora votou pela manutenção integral da sentença de primeiro grau, condenando o réu por invasão de domicílio qualificada, em razão de o crime ter ocorrido à noite, e agravada pelo fato de ter ocorrido em contexto de violência doméstica. Ratificou, ainda, a pena de 8 meses e 18 dias de detenção, em regime aberto, com aplicação do *sursis* (suspensão condicional da pena), no que foi acompanhada pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Criminal nº 8/2025](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

Leia a notícia no site ➤

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Concessionária é responsabilizada por queda de poste que causou a morte de animais

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

Direito e Saúde: novo portal do TJRJ oferece suporte em decisões judiciais

TJRJ lança informativo para prevenção de golpes

Justiça condena assassinos de músico asfixiado no Arpoador

Acusado de furtar carne de supermercado segue preso

Fonte: TJRJ



LEGISLAÇÃO

Decreto Municipal 56.649, de 25 de agosto de 2025 - Regulamenta a norma de Controle de Acesso aos Ativos Tecnológicos no âmbito da Administração Pública Municipal

Decreto Municipal Nº 56.648, de 25 de agosto de 2025 - Estabelece a norma para Segurança Física dos Ambientes de Processamento de Informação da Administração Pública Municipal.

Decreto Municipal Nº 56.647, de 25 de agosto de 2025 - Estabelece a norma sobre Cópia de Segurança (backup) e Recuperação de Dados (restore) no âmbito da Administração Pública Municipal.

Decreto Municipal Nº 56.646, de 25 de agosto de 2025 - Estabelece a norma de Segurança para Utilização de Solução de Computação em Nuvem no âmbito da Administração Pública Municipal.

Decreto Municipal Nº 56.645, de 25 de agosto de 2025 - Estabelece norma de Segurança em Redes sem fio no âmbito da Administração Pública Municipal.

Decreto Municipal Nº 56.644, de 25 de agosto de 2025 - Estabelece norma para Criação e Manutenção de Senhas de Acesso a Ativos Tecnológicos no âmbito da Administração Pública Municipal.

Decreto Municipal Nº 56.643, de 25 de agosto de 2025 - Estabelece norma para Uso do Correio Eletrônico no âmbito da Administração Pública Municipal.

Decreto Municipal Nº 56.642, de 25 de agosto de 2025 - Estabelece norma para o Uso da Internet no âmbito da Administração Pública Municipal.

Decreto Municipal Nº 56.641, de 25 de agosto de 2025 - Estabelece norma para a Proteção Contra Códigos Maliciosos no âmbito da Administração Pública Municipal.

Fonte: D.O. Rio



INCONSTITUCIONALIDADE

Presidente do TJRJ emite comunicado sobre decisão do STF em Ação Direta de Inconstitucionalidade

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ emitiu o Comunicado TJ nº 110/2025, avisando que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Referendo na Medida Cautelar na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.580 – Distrito Federal**, por maioria, (1) converteu o referendo da medida cautelar em julgamento de mérito; (2) conheceu da presente ação direta e julgou parcialmente procedentes os pedidos, conferindo interpretação conforme à Constituição aos dispositivos ora impugnados (§ 2º do art. 4º da Lei 9.615/1998 e os arts. 26, caput e §§ 1º e 2º, 27, 28 e 142, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 14.597/2023), para: (i) excluir qualquer interpretação que pressuponha, a priori, a ilegitimidade do Ministério Público para, no exercício de suas funções institucionais, atuar em assuntos referentes às entidades desportivas e à prática do desporto no país, quando entender existente eventual ofensa a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, bem como quando entender necessário à proteção do patrimônio público, social e cultural brasileiro, cabendo ao Poder Judiciário o posterior controle jurisdicional dessa atuação e das condições da ação de cada caso concreto, consideradas as suas particularidades; (ii) estabelecer a inadmissibilidade de atuação estatal no que diz respeito às questões meramente interna *corporis*, em particular em relação àquelas vinculadas à autonormação e ao autogoverno, ressalvando-se a possibilidade de atuação estatal nas hipóteses em que as disposições normativas e as práticas íntimas contrariarem a Constituição Federal e a legislação pertinente, bem como nas situações nas quais referida atuação se baseie em investigações de ilícitos penais e administrativos vinculados à própria entidade desportiva; e (3) por fim, em confirmação da medida cautelar,

determinou, em relação às decisões judiciais cuja eficácia tenha restado suspensa em decorrência do provimento acautelatório, que o respectivo Tribunal promova o juízo de retratação considerando, no momento de re-apreciação da causa, a legitimidade, *primo ictu oculi*, do Ministério Público para intervir em assuntos referentes às entidades desportivas e à prática do desporto no país, sempre que verificada eventual ofensa a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, bem como quando necessário à proteção do patrimônio público, social e cultural brasileiro (Sessão Virtual de 01/08/2025 a 08/08/2025).

O Comunicado foi publicado em 26/8 no Diário da Justiça Eletrônico. Para acessá-lo na íntegra, clique no link a seguir:

[Leia a íntegra do Comunicado TJ nº110/2025](#) >>

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

STF valida limitação de créditos de IPI às indústrias em etapa inicial da cadeia produtiva

O Supremo Tribunal Federal (STF) validou, por unanimidade, a norma que restringe às indústrias em etapas iniciais da cadeia produtiva o direito a manter e usar créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas operações em que esse tributo foi suspenso. A Corte rejeitou ampliar os créditos de IPI a empresas que compram esses bens.

O entendimento foi definido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7135, realizado em sessão virtual finalizada em 18/8. No processo, o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) pedia para que o uso dos créditos de IPI fosse estendido a indústrias que compram os produtos em que a incidência do imposto foi suspensa nas etapas iniciais.

A Lei 10.637/2002 garante o direito de manter e usar os créditos só ao estabelecimento industrial que fabrique matérias-primas, produtos intermediários e itens de embalagem destinados a estabelecimentos que atuem em um conjunto de operações listados no regime de suspensão do IPI. Os

estabelecimentos que compram os bens para utilização em seu processo produtivo não podem manter os créditos tributários.

Sem pagamento, sem crédito

Para o relator do processo, ministro Gilmar Mendes, o não pagamento do IPI na etapa anterior da cadeia produtiva impede a existência do crédito na etapa seguinte. Conforme explicou o relator, o crédito tributário pressupõe o pagamento do valor correspondente de imposto na operação anterior. Como o caso trata de itens em que o IPI foi suspenso, não há pagamento e, portanto, não existe crédito a ser aproveitado na etapa seguinte da produção.

O ministro rejeitou a argumentação do PSDB de que a lei teria contrariado o princípio da não cumulatividade – que faria o imposto incidir apenas sobre o valor adicionado ao bem em determinada etapa produtiva. Segundo o relator, esse princípio opera com base na lógica da compensação entre débitos e créditos efetivamente feitos, e não tem relação com a criação de créditos em caso de uma desoneração prevista em lei.

O relator também ressaltou que o Legislativo decidiu limitar o crédito do IPI a indústrias que fabricam e enviam os insumos listados, e que o Judiciário não poderia impor um regime fiscal não previsto em lei. “A escolha legislativa é nítida: o benefício do creditamento do IPI, nas operações submetidas ao regime de suspensão, foi conferido exclusivamente ao remetente dos insumos, qual seja o ‘estabelecimento industrial, fabricante’”, disse o ministro. “Trata-se de uma delimitação consciente, racional e legítima por parte do legislador ordinário, que decidiu restringir o incentivo fiscal à etapa inicial da cadeia produtiva, visando controlar o alcance da desoneração e preservar os efeitos da política industrial pretendida”.

Leia a notícia no site ➤

Fonte: STF



ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF determina que TCU identifique e envie à PF lista com emendas parlamentares sem plano de trabalho

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou que o Tribunal de Contas da União (TCU) junte, no prazo de 10 dias úteis, a identificação detalhada das chamadas “emendas individuais” relativas a 964 Planos de Trabalho não cadastrados referentes aos exercícios de 2020 a 2024.

Segundo o TCU, o montante de recursos destinados a essas emendas é de aproximadamente R\$ 694,7 milhões. As informações devem ser individualizadas por unidade da federação e encaminhadas à Polícia Federal para instauração de inquérito policial visando apurar possíveis irregularidades.

A decisão, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ([ADPF 854](#)), se deu a partir de petições da Associação Contas Abertas, da Transparência Brasil e da Transparência Internacional – BRASIL, que noticiaram fatos novos consistentes na existência de “emendas de comissão paralelas” e de um “novo Orçamento Secreto no Ministério da Saúde”

Dino determinou que, a partir de agora, sejam abertas contas específicas por emenda, para o recebimento de recursos de emendas coletivas (banca e comissão). O relator também determinou que as instituições financeiras que operam com emendas parlamentares (BB, da CEF e do Banco do Nordeste) adaptem suas soluções tecnológicas para travar ou bloquear movimentações nas contas específicas que resultem em transferências para outras contas (‘contas de passagem’) ou saque na ‘boca do caixa’, com exceção das chamadas ‘contas de executor’. As adaptações devem estar em operação no prazo de 30 dias úteis.

Outra determinação é de que a Controladoria-Geral da União (CGU) realize auditoria sobre todos os repasses de emendas parlamentares feitos à Associação Moriá entre 2022 e 2024, especialmente em contratos firmados com o Ministério da Saúde.

Leia a notícia no site ➤

Fonte: STF



NOTÍCIAS STF

Com aval da PGR, STF determina monitoramento policial do ex-presidente Jair Bolsonaro

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou em 26/8 o monitoramento policial em tempo integral do ex-presidente Jair Bolsonaro (PL). A Polícia Penal do Distrito Federal deverá enviar equipes para o seu endereço residencial, onde ele cumpre prisão domiciliar.

O monitoramento deverá evitar a exposição indevida, e os agentes terão que evitar qualquer indiscrição, inclusive midiática, além de não poder tomar qualquer medida que perturbe a vizinhança ou afete a esfera domiciliar do ex-presidente. Fica à critério da corporação o uso de uniformes e armas.

A decisão do ministro ocorreu no Inquérito [\(INQ\) 4995](#), e teve parecer favorável da Procuradoria-Geral da República (PGR). A Polícia Federal (PF) havia encaminhado ao STF pedido para reforçar a vigilância de Bolsonaro feito pelo deputado Lindbergh Farias (PT-RJ), diante de um alegado risco de fuga do ex-presidente.

Em sua decisão, o ministro destacou a proximidade do julgamento de Bolsonaro e a necessidade de garantir a lei penal. Ele disse que são “absolutamente necessárias e adequadas” as medidas de monitoramento demandadas, sem que haja qualquer agravamento da situação de Bolsonaro.

“As ações incessantes de Eduardo Nantes Bolsonaro, estando inclusive localizado em país estrangeiro, demonstram a possibilidade de um risco de fuga por parte de Jair Messias Bolsonaro, de modo a se furtar da aplicação da lei penal, notadamente em razão da proximidade do julgamento de

mérito da AP 2.668/DF, agendado na Primeira Turma desta Suprema Corte entre os dias 2/9/2025 e 12/9/2025”, disse o ministro.

Réu na AP 2668, o ex-presidente responde pelos crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, tentativa de golpe de Estado, participação em organização criminosa armada, dano qualificado e deterioração de patrimônio tombado. O julgamento está marcado para começar no dia 2/9.

No INQ 4995, a PF concluiu que existem indícios de que Bolsonaro e seu filho, o deputado federal Eduardo Bolsonaro (PL-SP), cometiveram crimes ao tentar interferir no julgamento da ação penal por tentativa de golpe de Estado.

Leia a notícia no site 

Matéria Penal

Deputada Carla Zambelli é condenada pelo STF por porte ilegal de arma de fogo e constrangimento ilegal

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) condenou, por maioria de votos, a deputada federal licenciada Carla Zambelli (PL-SP) pelos crimes de porte ilegal de arma de fogo e constrangimento ilegal. A decisão foi tomada na sessão virtual encerrada em 22/08.

A pena fixada foi de 5 anos e 3 meses de prisão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de multa correspondente a 400 salários-mínimos vigentes à época dos fatos (2022), com devida atualização monetária. A decisão também determinou a perda do mandato parlamentar, a ser efectivada após o trânsito em julgado da condenação (quando não houver mais possibilidade de recurso).

O colegiado seguiu o voto do relator, ministro Gilmar Mendes, na Ação Penal (AP) 2415, instaurada para apurar o episódio em que a deputada

persegiu o jornalista Luan Araújo, empunhando uma arma de fogo no bairro Jardins, em São Paulo, na véspera do segundo turno das eleições de 2022.

Segundo o relator, a autoria e a materialidade dos crimes ficaram demonstradas por meio dos depoimentos da vítima, da própria ré e de diversas testemunhas, bem como de vídeos registrados no local. Mendes salientou que a Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) proíbe o porte ostensivo de arma de fogo e sua utilização em espaços públicos, circunstância ocorrida no caso.

O ministro também afastou a alegação de legítima defesa. Em seu entendimento, ao apontar arma contra um jornalista desarmado, a deputada reduziu a capacidade de resistência da vítima e lhe causou fundado temor quanto à sua integridade física.

O voto do relator foi acompanhado pela ministra Cármem Lúcia (revisora) e pelos ministros Alexandre de Moraes, Flávio Dino, Cristiano Zanin, Dias Toffoli, Edson Fachin, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso (presidente do STF).

Divergências

O ministro Nunes Marques votou pela absolvição da deputada em relação ao crime de porte ilegal de arma. Para ele, o fato de Zambelli possuir registro válido afastaria a tipificação penal. A seu ver, no caso, a conduta configuraria apenas infração administrativa, sujeita à cassação da autorização de porte, mas não condenação criminal.

Em relação à imputação de constrangimento ilegal, o ministro entendeu que a conduta deveria ser enquadrada como exercício arbitrário das próprias razões. Nesse caso, por se tratar de delito de ação penal privada, a ausência da queixa-crime apresentada pela vítima no prazo legal implicaria a extinção da punibilidade.

Já o ministro André Mendonça votou para condenar Zambelli apenas pelo crime de constrangimento ilegal, fixando a pena em 8 meses de detenção em regime aberto. Ele seguiu o entendimento de Nunes Marques em relação ao porte de arma de fogo.

Leia a notícia no site ➤

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Segunda Turma autoriza retomada das obras de empreendimento turístico e residencial em Maricá (RJ)

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por maioria, liberou a retomada das obras do complexo turístico e residencial Maraey, localizado em Maricá (RJ). Atendendo ao pedido do município, o colegiado reformou a decisão monocrática que suspendeu licenças expedidas e paralisou a construção do empreendimento.

A decisão em questão foi proferida em maio de 2023, quando o ministro Herman Benjamin, à época integrante da Segunda Turma, concedeu tutela de urgência requerida pelo Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ) no âmbito de agravo em recurso especial interposto contra o Instituto Estadual do Ambiente (Inea), o Estado do Rio de Janeiro e o município de Maricá.

Autor do voto que prevaleceu no recente julgamento do colegiado, o ministro Afrânio Vilela destacou que o caso deve ser analisado em primeira instância, e não em um recurso especial que discute apenas a suposta existência de litispendência entre a ação civil pública que originou o processo e outra ajuizada anteriormente.

O ministro citou precedentes do STJ no sentido de que a medida cautelar ou o pedido de tutela provisória ajuizados para antecipar os efeitos da tutela recursal não podem ter conteúdo maior ou diferente daquilo que

resultaria do julgamento do recurso especial interposto. Com isso, prosseguiu, não se poderia adiantar, ainda que de forma provisória, mais do que seria possível conceder definitivamente.

"Assim, o pedido de tutela provisória formulado pelo MPRJ, de suspensão das licenças expedidas à interessada, extrapola a matéria discutida nos recursos especiais, de modo que, na linha dos precedentes mencionados, não poderia ser acolhido, e muito menos, processualmente, deferido" – declarou o ministro.

Matéria fática ainda não foi analisada na origem

Diante dos limites da matéria discutida nos recursos especiais sobre o caso e tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo a eles, Afrânio Vilela afirmou que, em tese, seria possível o autor da ação pedir que o seu trâmite fosse restabelecido nas instâncias ordinárias, ainda que de forma provisória, para serem apreciadas ali as medidas de urgência cabíveis – até porque os aspectos fáticos envolvidos na questão não foram analisados na origem.

Por fim, o ministro listou similitudes e diferenças entre o caso em análise e outros processos julgados pelo STJ que envolviam o entorno da Área de Proteção Ambiental (APA) de Maricá.

"Esse cenário revela a existência de ampla controvérsia fática sobre o tema, o que reforça a convicção de que a questão sobre a necessidade de paralisação ou não das obras do empreendimento deveria ser apreciada, inicialmente, em primeira instância, e não no bojo de agravo em recurso especial interposto pelos réus da ação, em reforma prejudicial a quem recorreu, o que não coaduna com o sentido da processualidade", concluiu Afrânio Vilela.

Leia a notícia no site ➤

Mantida decisão judicial que determinou renovação do contrato da Globo com a TV Gazeta de Alagoas

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que é possível ao juízo da recuperação judicial determinar a renovação compulsória do contrato de retransmissão assinado entre a Rede Globo Comunicação e Participações S/A e a TV Gazeta de Alagoas Ltda. (em recuperação judicial), por considerar que o contrato é um ativo essencial para a manutenção das atividades da empresa.

De acordo com o processo, a TV Gazeta requereu de forma incidental ao juízo da recuperação que fosse prorrogado compulsoriamente, pelo prazo de cinco anos, o contrato de retransmissão do sinal da TV Globo em Alagoas. O juízo deferiu o pedido, determinando a manutenção do contrato pelo período requerido.

O Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL) manteve a decisão, sob o fundamento de que a continuidade do contrato seria necessária para a manutenção dos empregos e dos interesses dos credores – enfim, para o sucesso da recuperação judicial.

Ao STJ, a Globo alegou, entre outras razões, a incompetência do juízo da recuperação para decidir sobre a renovação compulsória do contrato, por haver cláusula expressa de eleição de foro. Além disso, sustentou que houve violação de dispositivos legais e extração do princípio da preservação da empresa.

Juízo da recuperação conhece melhor as características do negócio

O ministro Humberto Martins, cujo voto prevaleceu no julgamento do recurso, observou que, tendo em vista a atividade econômica específica desenvolvida pela empresa, cabe ao juízo recuperacional avaliar se determinado ativo é ou não essencial ao êxito da recuperação.

Segundo apontou o ministro, a proximidade do magistrado com os detalhes da causa e seu maior conhecimento acerca das características do negócio

em recuperação permitem que ele seja considerado o juízo universal para a análise da essencialidade do ativo para a recuperação judicial.

O relator reconheceu que a intervenção judicial na autonomia privada deve ser mínima, com o fim de preservar ao máximo a liberdade contratual das partes. Conforme explicou, a adoção desse entendimento é ainda mais importante no direito empresarial, que envolve negociações entre profissionais experientes, seguindo práticas comerciais bem estabelecidas no setor econômico.

Contrato representa a maior parte do faturamento da empresa em recuperação

Por outro lado, o ministro ressaltou a possibilidade de intervenção excepcional do Poder Judiciário nas hipóteses de recuperação judicial, quando o interesse público e a preservação da empresa devem prevalecer. Nesse sentido, salientou que há vários julgados do STJ que aplicaram o princípio da preservação da empresa para viabilizar o sucesso da recuperação.

De acordo com o ministro Humberto Martins, o princípio da autonomia privada e o disposto no artigo 421 do Código Civil – que trata da liberdade contratual e de sua limitação pela função social do contrato – têm igual relevância.

O relator destacou que, embora a renovação do contrato não garanta que o plano de recuperação seja bem-sucedido, o negócio representa mais de 70% do faturamento da empresa alagoana. Segundo destacou, a falta de renovação poderia contribuir de forma decisiva para que não se concretizassem os objetivos previstos no artigo 47 da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

Leia a notícia no site ➞

Terceira Turma valida adoção póstuma e reconhece união estável incidentalmente

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a possibilidade de adoção póstuma e validou, de forma incidental, a existência de união estável entre os adotantes exclusivamente para fins da ação de adoção. A decisão se deu em processo envolvendo uma criança entregue voluntariamente pela mãe biológica a um casal que, quando do pedido de adoção, declarou conviver em união estável por mais de três décadas.

Ao ajuizar ação com pedidos de adoção e desconstituição do poder familiar, o casal afirmou que a genitora entregou diretamente a criança aos seus cuidados quando tinha poucos meses de vida. O juízo negou os pedidos, levando em conta a retratação da mãe biológica e a burla ao cadastro de adoção, mas o casal recorreu.

Antes do julgamento do recurso, um dos pretensos adotantes faleceu. Ao final, o tribunal de segunda instância decretou a perda do poder familiar da mãe biológica, que novamente desistiu da criança, e deferiu o pedido de adoção ao casal. No STJ, herdeiros do adotante falecido interpuseram recursos sustentando, entre outras questões, a falta de demonstração de união estável para autorizar a adoção conjunta e o desrespeito ao cadastro nacional.

Adoção por conviventes demanda declaração da união estável e prova de estabilidade

Um dos principais pontos controvertidos foi a ausência de reconhecimento judicial formal da união estável entre os adotantes, levantada, em fase de apelação, por herdeiros do pretenso adotante após o seu falecimento.

O ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator, observou que, para a adoção conjunta, o artigo 42, parágrafo 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) exige casamento civil ou união estável dos adotantes e, ainda, a demonstração de estabilidade familiar – requisitos que são verificados por meio de documentação, entrevistas e estudo psicossocial durante o curso do processo de adoção. Segundo ele, a finalidade do referido dispositivo

legal é garantir que o adotando seja inserido em um ambiente afetivo, estável e adequado à formação familiar – o que se confirmou no caso analisado.

O relator ponderou que, embora a ação de reconhecimento de união estável dos adotantes ainda estivesse pendente de julgamento, tal reconhecimento é possível de forma incidental na ação de adoção, apenas para os fins dessa demanda. De acordo com Cueva, a declaração de união estável feita pelos adotantes é presumida verdadeira e, com respaldo do estudo social e dos depoimentos das testemunhas, atende ao requisito da estabilidade familiar, autorizando a adoção conjunta.

Adoção póstuma exige manifestação inequívoca do falecido

Quanto à adoção póstuma, Villas Bôas Cueva considerou que havia manifestação inequívoca de vontade do falecido em adotar a criança, o que permite o deferimento da chamada adoção póstuma, conforme o artigo 42, parágrafo 6º, do ECA.

O ministro lembrou que o STJ já admitiu a adoção póstuma até mesmo em casos nos quais a ação de adoção nem havia sido iniciada, mas foi demonstrado de forma inequívoca que o falecido só não ajuizou o pedido por impedimento legal posteriormente revogado. Para Cueva, o artigo 42, parágrafo 6º, do ECA tem por finalidade destacar que a ausência da constituição do direito em vida não afasta sua procedência quando atendidos os demais requisitos legais.

Interesse do menor justifica deferimento de adoção que não observou ordem do cadastro

No caso dos autos, o relator explicou que, antes de receber a guarda da criança, o casal já havia iniciado o processo de habilitação no Cadastro Nacional de Adoção; contudo, a ordem dos casais que tinham precedência não foi respeitada.

Apesar de reconhecer a inobservância à ordem de precedência, o relator salientou que retirar a criança daquela família, após mais de 13 anos de convivência, causaria um grande prejuízo, principalmente a ela. "A ofensa

ao procedimento ordinário de adoção representa violação de menor significância quando considerado o princípio do melhor interesse da criança", declarou.

Com isso, os ministros negaram provimento aos recursos especiais interpostos por herdeiros do adotante, mantendo válida a adoção em favor do casal, inclusive em relação ao adotante falecido.

Leia a notícia no site 

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

Webinar apresenta menções honrosas do Prêmio Memória do Poder Judiciário

Cartilha apresenta sistema da PGFN para inscrição em dívida ativa da União por tribunais

CNJ lança sumário com diretrizes para proteção de crianças e adolescentes ameaçados de morte

CNJ aprova medidas para apoiar famílias de pessoas desaparecidas

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

STF nº 1.186 | [novo](#)

STJ nº 859 | [novo](#)

Edição Extraordinária STJ nº 27 |

Boletim de Precedentes STJ 131 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIR

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON